



Ministério da
Fazenda



Esta nota técnica possui marcações a fim de preservar o sigilo previsto no § 1º do art. 7º e no § 3º do art. 33 do Regimento da COTEPE/ICMS, e no § 3º do art. 34 do Regimento do CONFAZ.

Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 51, de 7 de outubro de 2025.

Assunto: AIR - Análise de Impacto Regulatório - Ajustes SINIEF.

I - INTRODUÇÃO

1. Esta Ascif recebeu o [REDACTED], por meio do qual o CONFAZ encaminhou os Ajustes SINIEF indicados no item 6 da presente Nota para fins de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

2. Trata-se da aplicação do Decreto Nº 10.411 de 30 de junho de 2020 que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. Sobre o rito para estas análises, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT/PGFN emitiu seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME em atenção à solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária [REDACTED]. A consulta da SE/CONFAZ versou sobre a necessidade de realização de análise de impacto regulatório - AIR sobre os atos normativos ditados no âmbito do CONFAZ no contexto do Decreto nº 10.411/2020.

4. A CAT/PGFN assim concluiu o seu PARECER SEI Nº 8131/2021/ME:

*12. Por outro lado, parece-nos, à guisa de entendimento preliminar sobre o caso, que o **AIR deve ser elaborado nas hipóteses de eventual edição, alteração ou revogação de ato normativo de natureza tributária que tenha como objeto obrigações acessórias, cujos efeitos envolvam, além da administração tributária dos Estados e Distrito Federal, a administração tributária e aduaneira da União.***

*13. Quanto às proposições de atos normativos de natureza **não tributária** dotadas das características descritas no art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, deve-se:*

i) providenciar a Análise de Impacto Regulatório respectiva e juntá-la aos autos antes da edição da norma;

ii) indicar, ainda que sucintamente, se a hipótese é de não aplicação do aludido Decreto (exemplo: atos que disponham sobre execução orçamentária e financeira, art. 3º, §2º, inciso III); ou

iii) se se tratar de situação de dispensa, apresentar a Nota Justificativa prevista no art. 4º, §1º da referida regulamentação.

(Fl. 2 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 51, de 7 de outubro de 2025).

14. Diante de tais considerações, parece prudente recomendar à Secretaria-Executiva a avaliação da necessidade de elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411, de 2020, especialmente na apresentação e tramitação de propostas pelo representante da Secretaria Especial da Receita Federal e/ou demais órgãos envolvidos.

5. Quanto aos itens acima, constantes do Parecer SEI Nº 8131/2021/ME, e considerando as propostas de atos normativos recebidos nesta Ascif/Gab/RFB mediante Ofício do CONFAZ, aplicaremos a orientação do item 12 visto que não foi possível, até o momento, atender ao item 14 do mesmo Parecer. Após a 184ª reunião ordinária da COTEPE, houve proposta, na reunião extraordinária da COTEPE seguinte, para a elaboração de minuta de Convênio CONFAZ, ou ato congênere, a prever os procedimentos necessários à adequação e aplicação do Decreto nº 10.411/2020. Não havendo consenso e concordância, por parte dos representantes das UF, quanto à necessidade e quanto à forma da elaboração da minuta, o tema ficou pendente para ser tratado nas próximas reuniões da COTEPE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Relação das propostas apresentadas no Ofício do CONFAZ para análise:

- **Ajuste SINIEF nº 23/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto. O cronograma de implantação sistêmica do modelo definitivo do setor não estará pronto até out/2025. Sem ajuste, haveria descontinuidade do regime transitório, com riscos de: insegurança jurídica (mudança de regime sem solução técnica pronta); retrabalho e custos de conformidade para transportadores / distribuidoras; contencioso por divergências operacionais no interstício. Sendo assim, à luz do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, deve ter a AIR dispensada por: 1. Ato de baixo impacto – alteração temporal de período transitório, sem inovação material na incidência tributária; 2. Redução de custos regulatórios – evita descontinuidade e retrabalho na transição, diminuindo risco de litígios;
- **Ajuste SINIEF nº 24/25** - Dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a transmissão de eventos de rastreamento. Esta norma objetiva ancorar o controle em eventos eletrônicos oficiais (NF-e), registrados pela ECT, substituindo obrigações menos informativas (MDF-e) e racionalizando a documentação de transporte via CT-e Simplificado englobado para transportadoras contratadas, sem perda de rastreabilidade. Sendo assim, recomenda-se a dispensa de AIR, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelas hipóteses: 1. Ato de baixo impacto – medida acessória/procedimental, sem inovação material na incidência tributária; 2. Redução de custos regulatórios – substitui MDF-e por eventos e permite CT-e englobado, simplificando o compliance sem reduzir a capacidade

- de controle; 3. Adequação a desenvolvimento tecnológico consolidado – integra rastreio logístico ao ciclo fiscal eletrônico (NF-e);
- **Ajuste SINIEF nº 25/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica. Este normativo visa estabelecer regra de transição nacional padronizada (via regime especial estadual) para a NFCom, assegurando: Continuidade operacional dos faturamentos em telecom; Adoção mínima de 60% da NFCom já em nov/2025; Migração integral posterior das operações documentadas por modelos 21/22 para NFCom; Adequação informacional aos novos tributos (IBS/CBS) a partir de jan/2026. Sendo assim, com base no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a AIR deve ser dispensada pelas seguintes hipóteses: 1. Ato de baixo impacto – a norma não cria obrigações materiais novas sobre o tributo. Trata de ajuste procedimental/cronograma com condicionantes objetivas, buscando proporcionalidade na adoção da NFCom; 2. Redução de custos regulatórios – ao padronizar a transição e evitar paradas de faturamento, reduz custos de conformidade e potenciais litígios por erros formais durante a migração;
 - **Ajuste SINIEF nº 26/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 4 de julho de 2025, que revoga o Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7, de 5 de agosto de 2011. O Convênio ICMS 98/2025 disciplina a matéria com efeitos a partir de 01/09/2025. Entretanto, o ajuste anterior que tratava de obrigações acessórias foi revogado a partir de 01/08/2025. Isso criou uma lacuna normativa em agosto/2025, gerando insegurança jurídica, dúvidas operacionais e risco de autuações por vício formal nas operações de venda a bordo. Sendo assim, o objetivo deste normativo é eliminar a lacuna temporal ao ajustar a cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 21/2025, de forma que sua produção de efeitos ocorra no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação, harmonizando o cronograma com o Convênio ICMS 98/2025, assegurando continuidade e previsibilidade. Sendo assim, à luz do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, recomenda-se a dispensa da AIR, pelos enquadramentos: 1. Ato de baixo impacto – a medida não cria novas obrigações materiais, mas apenas calibra a produção de efeitos para eliminar uma lacuna de um mês; impacto econômico mínimo e caráter instrumental. 2. Redução de custos regulatórios – ao evitar a lacuna, reduz retrabalho, consultas e contencioso decorrentes de dúvidas sobre o mês de agosto;
 - **Ajuste SINIEF nº 27/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e. A redação vigente do §2º da cláusula terceira admite ambiguidades sobre: a regra geral (um MDF-e por UF de descarregamento); e as exceções (carga própria + CT-e de terceiros; TAC com MDF-e de diferentes contratantes). Na prática, isso tem gerado interpretações divergentes entre contribuintes, administrações e desenvolvedores, com retrabalho e risco de vícios formais. O objetivo deste normativo é aprimorar a clareza normativa sem alterar o mérito:

consolidar no §2º a regra geral (“um MDF-e distinto por UF de descarregamento, agregando os documentos destinados à respectiva UF”); e deslocar para o §2º-A as hipóteses excepcionais em que pode haver mais de um MDF-e por UF carga própria (NF-e) + carga de terceiros (CT-e); transporte por Transportador Autônomo de Cargas com MDF-e de diferentes contratantes. Portanto, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a AIR pode ser dispensada com base nos seguintes enquadramentos: 1. Ato de baixo impacto — ajuste redacional/interpretativo, sem criação de novas obrigações materiais ou efeitos econômicos relevantes; 2. Redução de custos regulatórios — ao clarificar regra geral e delimitar exceções, reduz retrabalho, dúvidas e risco de contencioso;

- **Ajuste SINIEF nº 28/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Trata-se de prorrogação do Ajuste SINIEF nº 12/25, cuja produção de efeitos atual é 03/11/2025, ou seja, antes da conclusão das discussões técnicas no âmbito do grupo operacional da Reforma Tributária, sobre o tratamento da NF-e em operações de varejo com destinatário identificado por CNPJ e potencial de geração de créditos do IBS. Sendo assim, o objetivo é sincronizar a entrada em produção de efeitos com a agenda técnica da Reforma Tributária, fixando 5/1/2026 como marco, para permitir eventual refino da regra antes de sua aplicação prática no varejo. Pelo exposto, recomenda-se a dispensa de AIR com base em: 1. Ato de baixo impacto – modulação temporal da produção de efeitos, sem criar ou alterar obrigações materiais novas; 2. Redução de custos regulatórios – evita implementações apressadas e retrabalho; melhora a qualidade da conformidade quando a regra final estiver consolidada com a Reforma Tributária;
- **Ajuste SINIEF nº 29/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. O objetivo deste normativo é sincronizar a produção de efeitos das novas regras de NF-e e DANFE no varejo com a data de entrada em vigor do ambiente de produção da reforma tributária, sem alterar o conteúdo material previamente aprovado. Sendo assim, recomenda-se a dispensa de AIR, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, principalmente por: 1. Ato de baixo impacto — alteração exclusivamente temporal de produção de efeitos, sem criação de novas obrigações materiais. 2. Redução de custos regulatórios — evita implementações apressadas e retrabalho.
- **Ajuste SINIEF nº 30/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. Este normativo objetiva sincronizar a produção de efeitos do Ajuste SINIEF nº 11/2025 com o calendário de discussões da Reforma Tributária, fixando 5/1/2026 como marco para eventual entrada da versão final da regra, inclusive se confirmada a vedação de NFC-e para destinatário CNPJ. Pelo exposto, recomenda-se a dispensa de AIR, nos

termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, especialmente por: 1. Ato de baixo impacto — alteração exclusivamente temporal da produção de efeitos, sem criar obrigações materiais novas; 2. Redução de custos regulatórios — evita implementações apressadas e retrabalho, assegurando melhor qualidade regulatória quando a regra estiver consolidada;

- **Ajuste SINIEF nº 31/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 35, de 23 de setembro de 2022, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico. O Ajuste SINIEF 35/2022 padroniza procedimentos para armazenamento, em Operador Logístico (OL), de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS. Em 2023, o RJ havia sido incluído entre as UFs que não aplicavam o ajuste. Agora, o Estado do RJ solicita retornar ao regime nacional, eliminando a assimetria frente às demais UFs que já o aplicam, mantendo-se fora apenas a Bahia. Pelo exposto, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, recomenda-se a dispensa de AIR, com base principalmente em: 1. Ato de baixo impacto — a medida não cria obrigações materiais novas; apenas redefine a aplicabilidade territorial do Ajuste 35/2022 (retirada do RJ da exceção), com efeitos essencialmente organizacionais; 2. Redução de custos regulatórios — ao eliminar a assimetria do RJ frente ao padrão nacional, reduz retrabalho e incertezas nas cadeias com Operador Logístico; 3. Atualização/adequação — trata-se de atualização redacional da cláusula décima quinta para refletir a adesão do RJ, sem alteração de mérito;
- **Ajuste SINIEF nº 32/25** - Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. [REDACTED]. Por meio deste normativo, busca-se distinguir inequivocamente os papéis de NFC-e (varejo/consumidor final) e NF-e (demais operações), vedando-se referência cruzada de NFC-e em NF-e de saída, salvo para complemento, evitando-se documentação dúbia e reprocessos. Além disso, visa padronizar nacionalmente a integração dos marcos logísticos da ECT ao ciclo da NF-e, por meio da criação de eventos oficiais a serem registrados diretamente pela ECT, fortalecendo transparência, rastreabilidade e controle sem onerar contribuintes com novas obrigações materiais. Portanto, recomenda-se a dispensa de AIR com os seguintes fundamentos: 1. Ato de baixo impacto — criação de eventos acessórios no ecossistema NF-e, sem inovação material tributária, com efeitos informacionais e de controle. 2. Redução de custos regulatórios — padronização nacional de marcos logísticos diminui retrabalho e exigências documentais fora do ambiente NF-e (compliance mais simples e auditável). 3. Adequação a desenvolvimento tecnológico consolidado — integração de rastreamento logístico (prática já consolidada) ao ciclo eletrônico da NF-e, aprimorando transparência.

(Fl. 6 da Nota Técnica Ascif/Gab/RFB nº 51, de 7 de outubro de 2025).

III - CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, propomos ao CONFAZ considerar dispensadas de AIR os Ajustes SINIEF relacionados na presente Nota, elaborada em atenção ao § 1º do art. 4º do Decreto 10.411/2020. Para economia processual, firmamos o presente numa única Nota aplicável a todos os Ajustes relacionados no item 6 anterior.



